

**O OBSTÁCULO DA LINGUAGEM NO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**THE OBSTACLE OF LANGUAGE IN ACCESS TO JUSTICE IN THE
DEMOCRATIC STATE**

Mariana Galvan dos Santos¹

Ana Júlia Cecconello Folle²

Leonel Severo Rocha³

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo estudar a linguagem jurídica sob o aspecto do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é de suma importância estudar os conceitos de Luís Alberto Warat e Ludwing Wittgenstein, dois grandes filósofos da linguagem. Além de que, o estudo permeia o acesso à justiça como princípio constitucional e as formas de efetivá-lo no Estado de Direito, sendo este, a representação da liberdade democrática de uma sociedade. Para a construção da pesquisa utilizou-se o método de pesquisa histórico e bibliográfico (com uso de doutrina, jurisprudência, artigos científicos, entre outros), usando de uma abordagem dedutiva e técnica de pesquisa qualitativa para verificar a resposta à problemática.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Estado Democrático de Direito. Linguagem jurídica.

ABSTRACT

The present work aims to study legal language from the aspect of access to justice in the Democratic Rule of Law. In this sense, it is extremely important to study the concepts of Luís Alberto Warat and Ludwing Wittgenstein, two great philosophers of language. Furthermore, the study permeates access to justice as a constitutional principle and the ways of implementing it in the Rule of Law, which is the representation of the democratic freedom of a society. To construct the research, the historical and bibliographical research method was used (using

¹ Advogada – OAB/RS 131.896. Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Legale Educacional e em Direito Civil e Processo Civil pela Legale Educacional. Pós-graduanda em Direito Digital e em Direito Societário e Governança Corporativa pela Legale Educacional. E-mail: marianagalvansantos@gmail.com.

² Oficiala de Justiça e Avaliadora – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. E-mail: anajuliafolle@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Universita degli Sutdi di Lecce (Itália). Doutor pela Ecole des Hautes Etu-des en Sciences Sociales de Paris (França). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF). Pesquisador CNPq. Advogado. E-mail: leonel@unisinos.br.

doctrine, jurisprudence, scientific articles, among others), using a deductive approach and qualitative research technique to verify the answer to the problem.

Key-words: Access to justice. Democratic state. Legal language.

1 INTRODUÇÃO

A linguagem é a forma com a qual o ser humano se comunica desde os primórdios, não sendo desde sempre uma linguagem verbal, mas também uma linguagem não-verbal (utilizando gestos, desenhos, posturas, entre outras representações que fazem com que dois seres humanos se entendam de forma racional). A linguagem jurídica é uma das formas de linguagem existentes, sendo esta utilizada em diversas situações cotidianas, não apenas no âmbito do judiciário.

Ocorre que o uso da linguagem jurídica nem sempre é compreendido por toda a população que dele necessita fazer uso, o que acaba por gerar um obstáculo ao acesso à justiça e, conseqüentemente, a um pleno Estado Democrático de direito.

Podemos pensar em termos jurídicos que, na percepção de um aplicador do direito são de fácil compreensão, contudo, para a sociedade em geral não são utilizados na linguagem cotidiana e, por isso, não são facilmente compreendidos.

Cabe exemplificar alguns termos jurídicos de difícil compreensão: *bis in idem*, *habeas corpus*, *habeas data*, *vacatio legis*, *in casu*, *causa mortis*, *de cuius*, *in verbis*, *data vênia*, *erga omnes*, *a quo/ad quem*, *ex nunc/ex tunc*, *fumus boni iuris*, *causídico*, *liminar*, *acórdão*, *sucumbência*, *exordial*, *caput*, *litigioso*, *reconvenção*, *revelia*, *súmula*, *precedente normativo*, *coisa julgada*, *decisão interlocutória*, *ementa*, *carta precatória*, *carta rogatória*, *embargos*, *litisconsórcio*, *jurisprudência*, *litispendência*, dentre milhares de outros que poderiam aqui ser citados.

Assim, deve-se entender que ao deixar de compreender alguns termos mais rebuscados, o receptor da mensagem, o cidadão comum, encontra uma barreira na comunicação, pois a mensagem não é absorvida na sua integralidade.

Dessa forma, diante das perspectivas analisadas, é de grande relevância responder à problemática no sentido em que: a linguagem jurídica do cotidiano forense, ao ser usada fora dele, torna-se um obstáculo ao acesso à justiça dentro do Estado Democrático de Direito?

Esta pesquisa se propõe, então, a investigar como a linguagem jurídica utilizada pelos profissionais do Direito, bem como pelas repartições públicas e demais órgãos interfere no efetivo acesso à justiça para seus jurisdicionados/cidadãos.

Ainda, far-se-á uma breve análise da linguagem na visão de filósofos como Luís Alberto Warat e Ludwig Wittgenstein, para então adentrar em assuntos como o princípio do acesso à justiça e o estado democrático de direito, bem como acerca da linguagem jurídica e a dificuldade para a efetivação do integral e pleno acesso à justiça.

Na mesma esteira, ao ser analisada a linguagem jurídica, será feita uma abordagem sobre as consequências e impactos que o uso de tal linguagem causa à sociedade em geral, a fim de sopesar se tal linguagem, sem a presença de um intérprete, por exemplo, interfere de forma positiva ou negativa na população.

Por fim, serão identificadas possíveis soluções para amenizar os entraves ao acesso à justiça eventualmente ocasionados pela linguagem jurídica mais rebuscada.

Acerca da metodologia utilizada na presente pesquisa, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, bem como as técnicas de coleta histórica e bibliográfica. Utilizou-se a revisão bibliográfica, a fim de compreender e sintetizar as teorias dos filósofos Luís Alberto Warat e Ludwig Wittgenstein. Ainda, houve busca em bases de dados acadêmicos, bibliotecas físicas e virtuais e repositórios online, para identificar a literatura que melhor correspondesse aos objetivos do estudo.

Por fim, a análise de dados utilizada foi a dedutiva, para verificar se a linguagem jurídica usada fora do meio forense interfere negativamente no cotidiano do cidadão comum, e se de fato tal linguagem é hoje um óbice ao acesso à Justiça.

2 LINGUAGEM JURÍDICA NO DIREITO

O Direito e a linguagem jurídica estão presente nas mais diversas situações do cotidiano humano, sendo vivenciado por todas as pessoas, não ficando apenas adstrito ao meio forense (advogados, juízes, promotores, entre outros). É utilizado como forma de trabalho de diversos profissionais, é objeto de estudo para um vasto grupo acadêmico, é utilizado diariamente nas repartições públicas, em documentos públicos, em jornais e noticiários, dentre várias outras situações. Ou seja, a linguagem jurídica é amplamente utilizada na sociedade em geral.

É notável que o uso de certas e difíceis terminologias acabam se tornando um instrumento de segregação, pois há a criação de uma barreira entre o Direito e o cidadão médio/comum, sendo que este último acaba por ter impedido ou, em certo nível, dificultado, o seu acesso à justiça, bem como seus direitos e garantias.

Sob esta perspectiva, é importante evidenciar que “a linguagem jurídica sempre foi uma grande “porta fechada” para a maioria da população, apesar de ser esta, juntamente com as demais formas de comunicação, um verdadeiro canal de pacificação social e concretização da justiça” (BUENO; MACIEL, 2020, p. 7).

Conforme a ótica de Samene Batista Pereira Santana (2012), há um estudo acerca da terminologia jurídica e a sua relação com o exercício da cidadania. Havendo a constatação de que há uma nítida dificuldade na compreensão pela população geral sobre os termos jurídicos e sobre as normas fundamentais de exercício da cidadania. A investigação apontou que cerca de 80% da amostra, entre homens e mulheres de diversas faixas etárias apresentaram uma compreensão nula ou insatisfatória acerca da terminologia jurídica.

Dessa forma, é de se indagar: como haverá a concretização de garantias e direitos se o cidadão não consegue vencer os obstáculos linguísticos que permeiam o Direito? O rebuscamento da linguagem e o uso demasiado de formalismos jurídicos traduzem-se como uma manifestação e manutenção de poder dessa classe, servido como instrumentos de segregação e marginalização.

Torna-se então, visível que a incompreensão de certos termos jurídicos e seu contexto acabam por barrar o efetivo exercício da cidadania e do subsequente acesso à justiça. Nesse sentido, faz-se necessário o uso de uma linguagem mais clara e inteligível, para que o Direito possa estar ao alcance de todos.

O filósofo Ludwig Wittgenstein foi uma das figuras principais da virada linguística na filosofia do século XX, era austríaco, nascido em Viena no final do século XIX, mais especificamente no ano de 1889, com falecimento datado em 1951, na cidade de Cambridge. Dessa forma, a seguir, far-se-á uma análise acerca da vida, e da linguagem, segundo as teorias e ensinamentos do filósofo austríaco.

Wittgenstein escreveu o seu clássico de 70 páginas da filosofia do século XX, *Tractatus logico-philosophicus*, (traduzido para o português: *Tratados lógicos-filosóficos*), quando tinha apenas vinte e nove anos. Após, abandonou a filosofia por um lapso de tempo, não publicando

mais nada durante um longo período. A partir do ano de 1929, até o ano de sua morte, o filósofo trabalhou continuamente sobre os aspectos da linguagem, escrevendo milhares de páginas em manuscrito. Contudo, por sempre ficar insatisfeito com as obras, não as publicava, fato este que apenas aconteceu após a sua morte (CHILD, 2013, p. 19).

Desse modo, após o seu falecimento, houve a publicação da sua segunda obra principal, as *Investigações Filosóficas*, a qual demarcou o futuro da Filosofia no mundo ocidental, incluindo-se, o futuro do pragmatismo norte-americano (AGUIAR, 2021),

A publicação das *Investigações Filosóficas*, foi o último lançamento de uma série de versões do seu livro projetado, e que Wittgenstein produziu no período de 1937 a 1946. Um dos fragmentos trabalhados pelo autor foi no sentido da filosofia da psicologia, o qual realizou de 1946 a 1949 (CHILD, 2013, p. 20).

Segundo William Child (2013, p. 20), Wittgenstein era conhecido como inventor de duas teorias demasiadamente distintas: a do *Tractatus* e a das *Investigações filosóficas*, de forma que ambas continham um certo seguimento entre elas, mas também inconsistências, de forma com que houveram “mudanças significativas ao longo do caminho” entre as duas filosofias.

A obra *Tractatus logico-philosophicus* trata de tópicos filosóficos familiares: a natureza da realidade, o modo como é representado o mundo na linguagem e no pensamento, a lógica, e assim por diante. Os seus quatro principais temas são: realidade, pensamento e linguagem, lógica e análise de proposições elementares, os limites do que pode ser expresso na linguagem (CHILD, 2013, p. 40-41).

A referida obra foi concluída no ano de 1918. Sendo que Wittgenstein afirma na supracitada publicação que “toda linguagem é analisável até um nível de proposições elementares, que são compostas de nomes que estão correlacionados com objetos simples”. Dessa forma, ressalta-se que a obra faz diversas proposições acerca da “natureza da realidade”, começando com “traços mais gerais do mundo” e seguindo “a uma abordagem dos traços necessários da linguagem poderia fazer parecer que ele pensa que a natureza da realidade é básica e que a forma da linguagem é determinada pela forma da realidade que ela representa” (CHILD, 2013, p. 61-64).

Talvez Wittgenstein veja a relação entre linguagem e mundo na maneira oposta: a forma da linguagem é básica; a forma da realidade é uma projeção da linguagem que utilizamos para descrevê-la. Ou talvez ele descarte ambas as visões: linguagem e realidade têm uma forma comum; mas essa forma não é imposta sobre a linguagem

pelo mundo, nem é imposta sobre o mundo pela linguagem; ela é simplesmente um traço básico da linguagem e do mundo (CHILD, 2013, p. 64).

A preocupação fundamental de Wittgenstein em sua obra *Tractatus* é com a lógica e a representação. Para o autor, a teoria de como a linguagem funciona o leva a concepções sobre a forma geral da realidade: “se a linguagem deve ser possível, deve haver objetos simples que se combinam em estados de coisas” (CHILD, 2013, p. 67).

Nesse sentido, aduz William Child (2013, p. 67) que tudo o que a teoria da linguagem requer é que a realidade tenha forma atomista geral. O filósofo Wittgenstein “não tem interesse nos méritos ou deméritos de visões particulares sobre o que os objetos simples poderiam ser. Para os seus propósitos, isso não é necessário”.

Mais direcionado à linguagem, o filósofo nos traz a dificuldade em traçar limites do pensamento, tendo em vista que não é possível traçar uma linha e identificar os pensamentos como os que estão dentro do limite e os que estão fora. Assim, tais limites do pensamento devem ser traçados através da linguagem. Vejamos:

Traçar os limites do pensamento inteligível não é como traçar as fronteiras de um país em um mapa. Ao traçar as fronteiras de um país, podemos traçar uma linha no mapa e identificar esta área como residindo dentro da fronteira e aquela área como residindo fora dela. Mas, ao traçar os limites do que pode ser pensado, não podemos traçar uma linha e identificar esses pensamentos como residindo dentro do limite e aqueles pensamentos como residindo fora dele. Afinal, não existem quaisquer pensamentos residindo além do limite do pensamento inteligível. Assim, Wittgenstein afirma, temos de traçar os limites do pensamento na linguagem. [...] Wittgenstein diz que sobre aquilo que reside além do limite da linguagem – “aquilo sobre o que não podemos falar” – deve-se “silenciar” (CHILD, 2013, p. 75)

Conclui-se, assim, que a obra *Tractatus* busca, entre outros objetivos, traçar os limites do pensamento, distinguindo proposições significativas de pseudo-proposições absurdas.

Luís Alberto Warat nasceu em Buenos Aires, na Argentina, no ano de 1941. O jurista, professor e filósofo Warat foi um dos principais responsáveis pela consolidação da pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) em Direito no Brasil.

Acerca da linguagem, é de suma relevância realizar a tradicional divisão da semiótica de Carnap em três níveis, quais sejam eles: “a sintaxe, cujo objetivo é o estudo da estrutura formal da linguagem, através da análise lógico-linguística; a semântica, que visa averiguar o sentido das proposições, tendo em vista as relações dos enunciados com a realidade; e a

pragmática, voltada ao estudo do uso das preferências discursivas” (WARAT, 1985 apud ROCHA, 2013, p. 143). Ainda, nesse sentido, a Teoria do Direito é analítica, pois “adquire a complexidade de um sistema”, fazendo com que a partir de diversos estudos, essencialmente de Hans Kelsen e Norberto Bobbio, a científica “linguagem rigorosa” passasse para a ciência jurídica, ou seja, o Direito (ROCHA, 2013, p. 143).

Sobre a linguagem na sociedade, é possível perceber que a sociedade como um sistema social, apenas é possível em razão da possibilidade da “comunicação” entre os indivíduos que fazem parte da mesma, sendo que esta comunicação depende diretamente da linguagem, das funções, da diferenciação e das estruturas (ROCHA, 2013, p. 148).

As reflexões de Warat acerca do Direito e sua linguagem ganham destaque no século XX, contudo, ainda continuam atuais. É importante destacar que o filósofo “abriu as portas e as janelas da vida jurídica para um novo mundo colorido e iluminado, cheio de sentidos, sentimentos, esperanças e humanidade” (LIRA; CORREA, 2015, p. 223). Sobre tal assunto, Warat entende que os novos estudos da linguagem e da comunicação podem ser propostos como uma nova retórica, que “fica incumbida de recuperar a teoria tópica e, com isso, evidenciar o caráter impositivo e ideológico das enunciações que reforçam os processos argumentativos como autoritários” (LIRA; CORREA, 2015, p. 227).

Assim, merece destaque o papel da linguagem na dominação exercida pela ciência “enquanto pretensa produtora dos sentidos sociais que regem a vida das pessoas, embora muitas vezes seja interessante vender os olhos e castrar a percepção das pessoas para esse fato, bem como seja necessário negar que os sentidos sociais antecedem ao próprio texto científico” (LIRA; CORREA, 2015, p. 229).

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito consistiria em um produto da cultura ocidental, uma forma de organização jurídica e política circunscrita aos Estados, e que, gradualmente, foi sedimentada e constituiu a chamada juridicidade estatal. Tal juridicidade conta com dimensões estatais, quais sejam: governo de leis; organização do poder segundo o princípio da divisão de poderes; pluralismo político; o exercício do poder estatal através de instrumentos jurídicos

constitucionalmente estipulados, entre outros instrumentos democráticos (CANOTILHO, 1999. p. 7).

O Estado deve, através de seus órgãos, estar voltado à justiça. Nesse tocante, no plano processual, sem desviar a atenção dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, a Carta Magna prevê, em seu artigo 5º, XXXV, a inafastabilidade da jurisdição quando da lesão ou mesmo ameaça a direito (PEREIRA, 2017). Em outras palavras:

De uma maneira simplista, pode-se então entender o Estado de Direito a partir da estrutura estatal em que o poder público é definido e limitado por leis, as quais devem ser impelidas a todos, inclusive ao próprio Estado. Outras características essenciais são: a separação dos poderes, que assegura a interdependência dos poderes por meio da aplicação do sistema de freios e contrapesos; e a observância dos direitos fundamentais (GALANTE, 2015).

Ao Poder Judiciário caberá, desta forma. A prestação da tutela jurisdicional, derivada de um devido processo legal “que pressupõe a observância das garantias do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo, tudo em respeito ao Estado Democrático de Direito” (PEREIRA, 2017).

Os princípios são, de forma clara, espécies normativas. Sendo assim, essas normas orientam a maneira de prosseguir-se com o processo, o modo como os julgadores devem atuar para, no fim, proteger e respeitar os direitos maiores do cidadão, previstos, essencialmente, na Constituição Federal de 1988. É através desses princípios que se busca chegar a mais correta e concreta aplicação das regras jurídicas, bem como se procura encontrar uma interpretação mais adequada de todos os aparatos normativos (AMENDOEIRA JR., 2012, p. 12).

Nesta perspectiva, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2011, p. 43) discorre no sentido em que “os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda ciência. O conhecimento científico não prescinde de sua existência e exige que os estudiosos os respeitem e obedeçam”.

O princípio do acesso à justiça, também conhecido por “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, “inafastabilidade do controle jurisdicional” ou “ubiquidade da jurisdição” (BUENO, 2010, p. 137), encontra-se elencado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Cidadã, respaldado na seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em outras palavras, pode-se dizer que todo e qualquer conflito, ou forma de pretensão, pode ser levado ao Judiciário. E depois de estar lá, deverá obter uma resposta justa, posto que, uma vez provocado, é dever do Poder Judiciário brasileiro fornecer resposta à parte, mesmo que esta resposta seja negativa ou, ainda, que o dano reclamado não tenha ocorrido (casos em que se antecipa a tutela para evitar danos de difícil ou impossível reparação) (BUENO, 2010, p. 139).

Assim, é de suma importância trazer posição doutrinária que sustenta que o acesso à justiça não se contempla apenas com o acesso ao Judiciário, mas também está considerado à uma resolução justa dos conflitos pela via extrajudicial. Nesse sentido, “para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou a defender se adequadamente, nos casos de escolha da via judicial, e que haja segurança de suas próprias soluções, nos casos de via extrajudicial” (BEZERRA, 2001, p. 101).

Ao ordenamento jurídico cabe garantir esse acesso, por meio de seus operadores, a todo cidadão. Não basta apenas a criação de novas leis, as que estão em vigor, bem como seus princípios, devem ser respeitadas e seguidas. “Se o processo em si, e a conduta de seus aplicadores [...] é pautada pela lei, no plano da realização do direito, então é através da lei que se inicia o processo de distribuição da justiça” (BEZERRA, 2001, p. 93).

Assim, a norma deve estar em conexão com a realidade dos fatos sob pena de simplesmente estar positivado um direito que nenhum cidadão conhece ou dele precisa ou até mesmo que esteja em contradição com uma lei em vigor (BEZERRA, 2011, p. 96).

No que se refere ao entendimento de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1998, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Existem alguns obstáculos que dificultam, ou até mesmo impedem a tutela processual dos direitos, acabando por impossibilitar o efetivo acesso à justiça de forma ampla e integral; assim, faz-se necessário apontar alguns desses entraves destacados por Mauro Capelletti e Bryant Garth (1998, p. 15-29), assim como as custas judiciais e a possibilidade econômico-financeira das partes envolvidas na lide.

Ainda, conforme a presente pesquisa, há outros obstáculos ao acesso à justiça, merecendo destaque também a linguagem jurídica como um desses impeditivos.

Salienta-se que o ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de fornecer o acesso à justiça, acaba por encaminhar quase todos os conflitos ao judiciário, ou seja, só se tem direito à coisa almejada se estiver disposto a procurar o Estado e aguardar que ele resolva sua pretensão e declare o seu direito. Assim, embora se esteja buscando algo simplório, é necessário todo um trâmite, e um devido processo legal para que se possa resolver um litígio e entregar-lhe uma resposta justa.

Nesse sentido, entende-se que o próprio ordenamento jurídico criado no Brasil contou com pouca participação popular, o que acabou por fazer com que o Estado criasse soluções para os problemas que conseguia enxergar, mas as dificuldades da classe operária em obter acesso ao judiciário, por exemplo, não foram analisadas (BEZERRA, 2001, p. 106).

Pode-se notar que quando o ordenamento jurídico é muito rígido e muito distante das realidades e necessidades sociais, a comunidade acaba criando a sua própria lei. “Essa prática reiterada cria um direito não oficial, paralelo. À luz do direito oficial brasileiro, as relações estabelecidas no interior da favela são ilegais ou nulas. Dentro da comunidade, contudo, tais relações são legais” (BEZERRA, 2001, p. 105).

No que diz respeito à linguagem jurídica e o acesso à justiça, temos que a tecnicidade do dito “juridiquês” (ou, como conhecemos: linguagem jurídica) acaba sendo prejudicial de uma certa maneira. Isso porque, o Direito é uma das áreas que mais interessam a sociedade, haja vista que é a ordem jurídica, por meio de seus textos e leis, quem obriga ou permite certas ações ou omissões, é quem proíbe, é quem penaliza, é quem regula, ou seja, grande parte dos atos humanos estão normatizados pelo direito.

Em suma, o princípio do acesso à justiça tem então o papel de, efetivamente, fornecer proteção a quaisquer situações de ameaça ou lesão a direitos, garantindo que qualquer cidadão consiga postular em juízo, e ter ao final seu direito declarado, positiva ou negativamente. É preciso, pois, que o legislador encontre soluções para essas barreiras, a fim de garantir à sociedade o integral acesso à justiça, sem quaisquer barreiras, ao menos, do ponto de vista linguístico-jurídico.

Desse modo, a utilização de uma linguagem rebuscada, recheada de expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras, deveria ser, de certo modo, evitado, para que o Direito como um todo possa alcançar maior parte da população a fim de efetivamente concretizar direitos, garantido o amplo acesso à justiça aos cidadãos.

A expressão “Estado de Direito” é tão ambígua quanto o são os vocábulos “Estado” e “direito”, sendo que pode ser empregada com demasiados significados (variando conforme se refiram ao conteúdo formal ou material do Estado de Direito), designando um tipo de Estado, um modelo prescritivo de organização social ou um princípio democrático constitucional (RANIERI, 2023, p. 261).

De qualquer forma, é possível dizer que o Estado Democrático de Direito é aquele no qual os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos são garantidos por meio do direito constitucional, ou seja, a atuação do Estado é definida e limitada pela Constituição do país, no Brasil, a Constituição de 1988.

Sob esta perspectiva, apesar da figura do Estado de Direito ser moderna, ela possui diversos “traços arcaicos”, tal como: “a limitação racional dos poderes [...] contra o poder despótico, é uma herança da Antiguidade Clássica”, ou, ainda, “a necessidade social de legitimação do poder sempre esteve presente nas sociedades políticas”, logo, o Estado de Direito “compõe e recompõe valores e ideias, introduz novos elementos, expressando-se em fórmulas inéditas para perpetuar ou reviver ideologias de velha data” (RANIERI, 2023, p. 257).

Em um Estado Democrático de direito, é necessária a atuação do Estado de forma específica, seguindo as regras já preestabelecidas, as quais garantam aos respectivos titulares que terão disponíveis todos os meios necessários, tanto de ataque como de defesa. Em sentido processual, o princípio do devido processo legal é o que obriga que sejam respeitadas as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa. (SCAPINELLA, 2011, p. 141).

São dos conceitos amplo e estrito de Estado de Direito que decorrem os princípios da legalidade, igualdade e justiciabilidade, os quais são fundamentos do Estado regido pelo Direito e de sua submissão à Constituição (RANIERI, 2023, p. 268).

Por fim, o “Estado Constitucional deve estruturar-se como Estado Democrático de Direito, ou seja, como uma ordem de domínio reconhecida pelo povo” (GALANTE, 2015, p. 18).

4 LINGUAGEM JURÍDICA E A SUA DIFICULDADE PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A questão da linguagem jurídica como óbice ao acesso à justiça e à consequente implementação de um Estado Democrático de Direito, é uma temática que merece um destaque, haja vista o desequilíbrio que há sob a ótica da linguagem usada pelo cidadão comum e da linguagem usada no âmbito jurídico.

É nesse sentido que, diz-se que a linguagem pode ser permeada por “ruídos” na comunicação, os quais prejudicam a compreensão da mensagem entre os interlocutores, o que acaba por ocasionar uma barreira ao acesso à justiça. Assim, pode tanto surgir problemas de ambiguidade, quanto de vaguidade, o que não deveria ocorrer, uma vez que somente com uma comunicação clara é possível que a mesma se torne eficaz e efetiva. “Não há de se falar em justiça social se o discurso jurídico não é inteligível e ainda, inacessível, segregado. O intérprete deve buscar clarear ao máximo o alcance do conceito, valendo-se de exemplos e do uso do termo em situações típicas” (PASSARELLI, 2009 apud SANTANA, 2012).

Por outro lado, pode-se dizer que a linguagem jurídica especificou-se para segregar o conhecimento, o acesso à justiça e, assim, definir-se como forma de dominação. Ao serem usados termos rebuscados, acaba-se por gerar distanciamento com o receptor, de modo que aquilo que não é compreendido, é logo esquecido (SANTANA, 2012).

É compreensível que cada ramo da ciência tenha sua terminologia própria, contudo, quando tal terminologia é usada de forma desnecessária, exagerada, e com o intuito de impedir o seu entendimento pelas pessoas leigas, então pode-se dizer que há um defeito no discurso (BUENO; MACIEL, 2020, p. 13). A dificuldade da linguagem pode ser vista também nas expressões em latim.

Nesse sentido, Yvana Savedra de Andrade Barreiros (2008) discorre que “a inserção de expressões oriundas do latim acaba servindo, muitas vezes, de meio para camuflar a fragilidade do discurso daqueles que têm um conhecimento jurídico raso”, além de que, muitas expressões jurídicas em latim possuem “sinônimos que as poderiam substituir e cujo emprego não afetaria em nada a inteligibilidade daquilo que se pretendia expressar, muito pelo contrário, a ampliaria, na medida em que o que antes estava ao alcance de poucos passaria a estar ao alcance de muitos”. Neste mesmo entendimento Samene Batista Pereira Santana discorre que (2012):

Quanto mais complicada a linguagem, mais poder, porque menos gente entende. [...] o exagero de linguajar 'é uma forma de proteção, que afasta as pessoas da Justiça, faz com que o Judiciário fique inacessível e tem a ver com a preservação do monopólio do conhecimento. Intimida, distância'. Para ele, 'a modernização também passa pela

língua. Isso tende a acontecer com o tempo'. Mas não é só a população leiga que não compreende o 'juridiquês'. A fala rebuscada também dificulta o entendimento entre os próprios magistrados.

Por outro lado, é de suma importância salientar que o fato de ser reconhecida a necessidade de simplificação e diminuição de palavras desnecessárias na linguagem jurídica, não pode ser entendido como uma perda técnica.

Ou seja, o que deve ser buscado é um meio termo a fim de aproximar os cidadãos da tutela jurisdicional, a fim de que efetivamente sem cumpridos os preceitos legais preconizados na Constituição Federal de 1988, como a democracia e o acesso à Justiça. Verifica-se, pois, ser imperiosa a mudança na comunicação, a fim de que esta chegue ao seu destinatário final, que é o cidadão comum.

Como demasiadamente tratado na presente pesquisa, a barreira ocasionada através do rebuscado linguajar jurídico acaba por impedir o devido acesso à Justiça do cidadão. Desse modo, faz-se imperioso pensar em maneiras de driblar tais barreiras a fim de que os preceitos constitucionais possam ser efetivados.

Uma das sugestões mais simplórias é a própria substituição de palavras e termos rebuscados por outras mais simples, a fim de que haja uma comunicação clara e compreensível entre o interlocutor e o receptor da mensagem.

Por um outro lado, podemos indicar a própria atuação dos operadores de direito, como aqueles servidores que trabalham em órgãos públicos diretamente ligados ao atendimento ao cidadão. Tais servidores devem possuir uma qualificação para atendimento ao público, a fim de que possam fazer-se serem entendidos com clareza.

Veja-se também a importância do papel de um oficial de justiça, haja vista que é através dele que ocorrem os primeiros contatos da parte com o processo (a qual normalmente é hipossuficiente, e tem grandes dificuldades em compreender os termos jurídicos, no sentido em que até aquele momento nem detinha conhecimento do que se trata). Ao oficial de justiça deve caber certa discricionariedade para que possa simplificar os termos técnico contidos no mandado judicial, a fim de que o destinatário possa compreendê-lo da forma mais fácil possível.

Há também outras formas para educar o cidadão e o operador do Direito, como no caso de algumas instituições jurídicas que já fornecem guias e dicionários destinados a leigos e criam campanhas para a simplificação da linguagem jurídica.

Posição interessante também é aquela que defende ser o tema do Direito inserido na grade curricular obrigatória nas escolas de ensino fundamental, médio e superior, uma vez que:

O entendimento do Direito precisa estar na base do aprendizado e ir sendo desenvolvido com o passar dos anos acadêmicos e não apenas estar concentrado num curso de graduação específico. A perpetuação desse ensino certamente poderia ser sentida, com o passar dos anos e décadas, em toda a população. O contato com o Direito e seus efeitos existe em todas as etapas da vida, por isso a necessidade dessa aproximação (BUENO; MACIEL, 2020, p. 18).

Por fim, também possível apontar que seria interessantíssimo iniciativas através de canais de comunicação, a fim de se chamar atenção à problemática e buscar, através de companhias educativas, meios de fazer com que a população se interessasse em saber mais sobre alguns termos jurídicos e seus direitos, a fim de que o acesso à Justiça possa cada vez mais ser efetivado em sua plenitude.

5 CONCLUSÃO

Logo, na presente pesquisa, foi possível estudar e compreender o posicionamento de dois grandes filósofos da linguagem jurídica, sendo eles: Luís Alberto Warat e Ludwig Wittgenstein. Sendo possível identificar posicionamentos que os igualam e que os diferenciam, de acordo com suas peculiaridades.

Ademais, foi possível entender o acesso à justiça, tanto como princípio constitucionalmente positivado, quanto como efetivá-lo no âmbito da justiça brasileira.

Portanto, o que é possível verificar é que a linguagem jurídica como é conhecida hoje, trata do cidadão comum como ignorante nos termos, referências e expressões, tanto quando se trata de palavras em português, quanto no que diz respeito a expressões em latim.

Dessa forma, cabe aos aplicadores do direito (advogados, juízes, promotores, oficiais de justiça, professores universitários, e outros) uma revolução linguística no âmbito jurídico, no sentido de deixar de lado vocábulos difíceis que deixam suas petições e discursos rebuscados, para utilizar expressões do dia-a-dia, no sentido de fazer com que o indivíduo comum possa entender sem dificuldade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Renan, 2021. A dogmática jurídica sob uma perspectiva pragmática: condicionamento das proposições intersubjetivas aos contextos linguísticos. Florianópolis: *IV Encontro Virtual do CONPEDI*, 2021. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 07 set. 2023.

AMENDOEIRA JR, Sidnei. *Manual de Direito Processo Civil*. Teoria Geral do Processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. A importância da simplificação da linguagem jurídica. *Investidura/Portal Jurídico*, 2008. Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/conhecimento-artigos/simpliflingjur/>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Raphaela Passos Silveira; MACIEL, Joelson de Campos. Linguagem jurídica: barreira ao pleno acesso à justiça? Florianópolis: *II Encontro Virtual do CONPEDI*, 2020. Disponível em: <www.conpedi.org.br>. Acesso em: 07 set. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Pallotti, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de direito*. Lisboa, Portugal: Gradiva Pub, 1999.

CHILD, William. *Introdução Wittgenstein*. Porto Alegre: Penso, 2013.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. O acesso à justiça como princípio do Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica Saber*. v. 28, 2015. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_33_1431715429.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIRA, Joyce Abreu de; CORREA, Bianca Kremer Nogueira. Nas margens do rio jurídico transborda a impureza do direito: uma leitura Waratiana sobre a linguagem tópica e utópica da falsidade neutra da ciência do direito. Florianópolis: *CONPEDI*, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/7D5m20yml81wvTwX.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2023.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. *Sistemas Sociais: Ieneamientos para uma teoria general*. Tradução: Silvia Pappe e Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos, 1999.

PEREIRA, Fabrício Fracaroli. O acesso à justiça na perspectiva do estado democrático de direito. *Âmbito Jurídico*. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-acesso-a-justica-na-perspectiva-do-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 09 set. 2023.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado. Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 3ª Ed. São Paulo: Almedina, 2023.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do Direito: revisitando as três matrizes jurídicas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 2013. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>>. Acesso em: 13 set. 2023.

SANTANA, Samene Batista Pereira. A linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à justiça: Uma análise sobre o que é o Direito engajado na dialética social e a consequente desrazão de utilizar a linguagem jurídica como barreira entre a sociedade e o Direito/Justiça. Rio Grande: *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/a-linguagem-juridica-como-bstaculo-ao-acesso-a-justica-uma-analise-sobre-o-que-e-o-direito-engajado-na-dialetica-social-e-a-consequente-desrazao-de-utilizar-a-linguagem-juridica-como-barreira-entre-a/>>. Acesso em: 09 set. 2023.

SCAPINELLA, Cassio Bueno. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.